



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JOSE
LUIZ
DE
OLIVEIRA
06/08/2025 13:21

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

PROAD Nº 2416/2025

IMPUGNANTE: LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 48.370.314/0001-02.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra qualificada residente, armamento, equipamentos de proteção individual, ferramentas e demais insumos necessários à execução adequada dos serviços, para atender o âmbito o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme condições, exigências e especificações técnicas constantes no Termo de Referência e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

- 1.1.** Nos termos do item 14.1 do edital, “qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação”.
- 1.2.** Dessa forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado dia 05/07/2025, e que a abertura do pregão se dará em 07/07/2025, a presente demanda é **INTEMPESTIVA**, razão pela qual receberemos como uma petição a fim de dar resposta à empresa.

2. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Esclarecimento

- 2.1.** A empresa solicita esclarecimento acerca de esclarecimento quanto ao marco efetivo para início da execução dos serviços (item 7.2).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- 2.2. Sobre esse ponto, esclarece-se que o prazo para início da execução será definido após a conclusão da fase de homologação da licitação pela unidade técnica competente. Ressalta-se que a contratação em questão envolve certa complexidade, exigindo a conjugação de diversos fatores logísticos e operacionais, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos serviços de vigilância armada e prevenir eventuais pagamentos em duplicidade.
- 2.2.1. Acerca do item 7.2, destaca-se que o Termo de Referência, anexo ao edital, é claro ao dispor que o início dos serviços dar-se-á a partir da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, o que será definido oportunamente pelo Gestor da Unidade do Contrato, vinculado ao Núcleo de Segurança Institucional.
- 2.3. Dessa forma, não procede a interpretação de que os serviços terão início, obrigatoriamente, em 30 (trinta) dias.
- 2.3.1. Por fim, quanto aos contratos atualmente em vigor, informa-se que:
- 2.3.1.1. No estado de Rondônia, a empresa contratada é a PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por meio do Contrato nº 17/2021, vinculado ao Proad nº 6276/2021;
- 2.3.1.2. No estado do Acre, a empresa prestadora é a FBX – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, por meio do Contrato nº 21/2021, vinculado ao Proad nº 6282/2021.

Impugnação

- 2.4. A empresa impugnante alega possível restrição indevida à ampla competitividade do certame no item de cobertura para pagamento direto ao empregado após decisão definitiva em processo administrativo que apure montante líquido e certo a ele devido em razão de inadimplência do Contratado (11.16).
- 2.4.1. Vejamos na íntegra a redação:
- “11.16 Em caso de seguro-garantia, a apólice deverá ter cobertura para pagamento direto ao empregado após decisão definitiva em processo administrativo que apure montante líquido e certo a ele devido em razão de inadimplência do Contratado, independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial.*
- 2.5. Acerca deste ponto, não se vislumbra qualquer restrição ou ilegalidade, tendo em vista que não se trata de requisito de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira ou fiscal), mas sim de medida metodológica voltada a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

assegurar a proteção do trabalhador terceirizado, caso a contratada deixe de cumprir suas obrigações. Destaca-se que cláusula tem por finalidade assegurar a proteção imediata dos trabalhadores terceirizados, mitigando riscos sociais e jurídicos decorrentes de eventual inadimplemento da contratada.

- 2.6. A medida garante que os empregados não fiquem desamparados, dispensando a necessidade de aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial, o que preserva a continuidade do sustento do trabalhador e confere maior efetividade à execução contratual.
- 2.7. Ressalte-se, ainda, que o seguro garantia constitui apenas uma das modalidades de garantia admitidas, sendo facultado à licitante optar por outras previstas no item 11.8 do Termo de Referência, tais como:
 - 2.7.1. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
 - 2.7.2. fiança bancária;
 - 2.7.3. títulos de capitalização.
- 2.8. Assim, resta assegurada a liberdade de escolha pela empresa, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.
- 2.9. Destaca-se que a redação constante do edital encontra-se em perfeita consonância com os atuais modelos da Advocacia-Geral da União (AGU) para contratos que envolvem cessão de mão de obra, exatamente a situação do objeto ora licitado.
 - 2.9.1. Vejamos o link a seguir (TR com cessão de mão de obra, item 4.22):
<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoes-econtratos/14133/pregao-e-concorrencia>
- 2.10. Por fim, cumpre esclarecer que é lícita a previsão contratual de retenção de pagamentos devidos à contratada, em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas dos profissionais terceirizados, medida esta que visa prevenir a configuração de culpa in eligendo e in vigilando por parte da Administração, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com as diretrizes da legislação vigente. Senão vejamos:

É lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato. Acórdão 3301/2015-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Terceirização |



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

SUBTEMA: Inadimplência Outros indexadores: Retenção, Pagamento Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 271 de 02/02/2016 Boletim de Jurisprudência nº 111 de 01/02/2016.

- 2.11. O TCU já reconheceu a necessidade de mecanismos que resguardem direitos de terceirizados sem comprometer a Administração (ex.: Acórdãos TCU nº 1214/2013-Plenário)
- 2.12. Por fim, cumpre esclarecer que não há elementos concretos que possam ocasionar a mudança do edital por estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Diante do exposto, conclui que não há irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 90016/2025 que mereça qualquer ajuste ou republicação. O Termo de Referência apresenta informações suficientes para caracterização do objeto e atende aos princípios de legalidade, publicidade, competitividade e planejamento.
- 3.2. Alega-se improcedente a impugnação formulada pela LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, mantendo-se o edital tal como publicado e negando-se o pedido de suspensão e republicação do certame.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

José Luiz de Oliveira

Pregoeiro

(assinado digitalmente)

Pedido de esclarecimentos e apresentação de impugnação – Pregão Eletrônico nº 90016/2025

1 mensagem


EDER
PIRES
PANTOJA
06/08/2025 11:39

Consultoria Licitarte <consultoria@licitarte.com.br>
Para: pregoeiro@trt14.jus.br

5 de agosto de 2025 às 16:58

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção ao edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, vimos, respeitosamente, apresentar solicitações de esclarecimento quanto a alguns pontos do Edital.

Inicialmente, cumpre destacar que, por analogia ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1414/2023 – Plenário, mesmo sendo o pedido de esclarecimento intempestivos, que: *“Ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, **deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados**”*. (g.n)

Nosso objetivo, portanto, não é tumultuar ou atrasar o procedimento licitatório, mas sim colaborar para que a contratação ocorra em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, resguardando está r. Administração quanto a riscos futuros.

Neste sentido, solicitamos a gentileza de informar qual a previsão de encerramento dos contratos atualmente firmados com as duas empresas responsáveis pela execução dos serviços objeto deste certame, bem como os números dos processos ou contratos correspondentes.

Além disso, o item 7.2 do edital apresenta a seguinte redação: **“Início da execução do objeto: [da assinatura do contrato] OU [da emissão da ordem de serviço pela Unidade Requisitante]”**.

Diante da ausência de definição expressa, solicitamos esclarecimento quanto ao marco efetivo para início da execução, pois considerando a especificidade para iniciar as atividades, entendemos que poderá ser considerando o prazo de até 30 dias, no mínimo, para o início efetivo das demandas, nosso entendimento está correto?

Tal informação é essencial para o correto planejamento da mobilização e para a viabilidade contratual, especialmente considerando os prazos operacionais envolvidos em contratações de grande porte.

Por fim, **seguem em anexo os documentos referentes à impugnação ao edital**, visando assegurar o cumprimento integral dos princípios basilares da licitação, em conformidade com o entendimento do TCU.

Desde já agradecemos a atenção desta r. Administração e ficamos no aguardo do retorno.

Atenciosamente,



LICITARTE - CONSULTORIA E ASSESSORIA

Suellen Goulart
Especialista em Licitações

(21) 99388-7138 | consultoria@licitarte.com.br



 **IMPUGNAÇÃO - 90016.25 + Anexo.pdf**
10178K

**ILMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
14ª REGIÃO**

Pregão Eletrônico nº 90016/2025

Processo Administrativo nº 2416/2025

**LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 48.370.314/0001-02, com sede na Alameda do Livramento, nº 77, bairro
São Benedito, Nova Iguaçu – RJ, CEP 26.022-590, por intermédio de seu
representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar
IMPUGNAÇÃO, com base nas razões que passa a expor.

Nova Iguaçu - RJ, 5 de agosto de 2025.

**LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES LTDA**



I. FATOS

Trata-se de licitação instaurada na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de vigilantes, conforme especificações do Termo de Referência.

Durante a análise do edital, foram identificadas cláusulas que impõe restrição indevida à ampla competitividade do certame, ao dispor que, em caso de seguro-garantia, a apólice deverá prever pagamento direto ao empregado após decisão administrativa que apure valor líquido e certo, mesmo sem decisão judicial transitada em julgado.

A exigência, além de comprometer a segurança jurídica, atribui à Administração competência que constitucionalmente pertence à Justiça do Trabalho, configurando violação ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Como se nota, a exigência questionada não guarda relação direta com a eficiência contratual, representando ônus desproporcionais às licitantes. Sua manutenção compromete não apenas o caráter isonômico do certame, como também afeta a lógica da contratação pública orientada à economicidade e à competitividade.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão da cláusula indicada, de modo a garantir a legalidade do edital e preservar a ampla participação



de empresas aptas a atender aos interesses da Administração Pública com qualidade, eficiência e regularidade.

II. ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em análise ao edital, identificou-se a seguinte exigência:

11.16 Em caso de seguro-garantia, a apólice deverá ter cobertura para pagamento direto ao empregado após decisão definitiva em processo administrativo que apure montante líquido e certo a ele devido em razão de inadimplência do Contratado, **independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial.** (g.n)

Inicialmente, a exigência de que o seguro-garantia contratado contemple cláusula de pagamento direto ao empregado, com base em decisão administrativa que apure crédito líquido e certo, não encontra respaldo jurídico no ordenamento pátrio. Ao contrário, trata-se de previsão que afronta a competência da Justiça do Trabalho, o devido processo legal e a própria natureza do contrato de seguro-garantia, que deve estar adstrita à relação contratual firmada entre a Administração e a empresa contratada.

Conforme dispõe o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre controvérsias decorrentes da relação de trabalho, vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:



- I as ações **oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI **as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho**;
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei**.

Como se vê, admitir que, por meio de um processo administrativo unilateral se apure valor supostamente líquido, certo e exigível em favor de um empregado, à revelia do contraditório judicial e da instrução probatória adequada fere diretamente a Constituição Federal.

A quem caberia a apuração de provas, a oitiva de testemunhas e a análise da veracidade dos fatos alegados pelas partes? Estaria tal atribuição nas mãos da Administração Pública ou do juiz natural da causa, conforme assegurado pelo devido processo legal? Seria legítimo admitir o pagamento de indenização a um trabalhador com base em deliberação



administrativa e sem sentença proferida por autoridade judicial trabalhista competente?

Ainda que se alegue a existência de decisão administrativa “definitiva”, com o dito acato, não se pode ignorar que os processos administrativos não dispõem da estrutura necessária à constituição de título executivo judicial dotado de certeza e liquidez, especialmente quando envolvem terceiros estranhos à relação contratual com a Administração. A natureza do seguro-garantia, por sua vez, não admite a imposição de cobertura para fatos alheios ao escopo contratual pactuado.

Ademais, a exigência prevista no edital contraria o entendimento já consolidado pela Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993, e, portanto, com eficácia normativa no âmbito da Administração Pública Federal.

Segundo o referido parecer, a imposição de cláusulas que preveem pagamento direto a terceiros — como empregados da contratada — com base em decisão administrativa, ainda que tida como definitiva no âmbito interno, é **incompatível com a natureza jurídica do contrato de seguro-garantia e com os limites constitucionais e legais da atuação administrativa.**

Destaca-se o seguinte trecho:

“A apuração da inadimplência da contratada perante seus empregados, especialmente quanto ao reconhecimento de valores líquidos e certos, não pode se dar exclusivamente por meio de processo administrativo, sob pena de violação ao devido processo legal e à competência da Justiça do Trabalho.”



A AGU reforça que a cláusula em análise, ao permitir o pagamento direto com base em decisão administrativa, pressupõe **a existência de um título executivo extrajudicial não previsto em lei**, além de transferir ao administrador público **a função jurisdicional de reconhecer crédito trabalhista**, o que afronta frontalmente o art. 114 da Constituição Federal.

Acrescenta ainda o parecer:

“O contrato de seguro-garantia é firmado com base na apólice aprovada pela SUSEP, cujos riscos cobertos devem estar definidos de forma clara, objetiva e limitada à relação contratual. A imposição de obrigações à seguradora, como o pagamento direto a empregados da contratada, extrapola o conteúdo da garantia originalmente pactuada.”

Portanto, exigir que a apólice de seguro preveja pagamento direto com base em decisão administrativa **cria risco jurídico à contratação**, compromete a atratividade do certame e **onera indevidamente a participação de empresas**, afastando potenciais licitantes em razão da insegurança jurídica criada por cláusula manifestamente ilegal.

O parecer da AGU, portanto, confirma e reforça o entendimento aqui sustentado, no sentido de que a cláusula deve ser suprimida do edital, em respeito à legalidade, à separação de poderes e à integridade do regime jurídico da contratação pública.

Ademais, é preciso refletir: qual é o alcance de uma cláusula que, em nome da celeridade, autoriza o pagamento de valores supostamente devidos sem que tenha havido o devido contraditório? Estaria a Administração pública autorizada a criar, por meio de edital, um título executivo extrajudicial trabalhista? O que se observa, com o devido acato, é uma tentativa de

suprir eventual responsabilidade da contratada sem o respaldo constitucional e legal necessário.

Assim, diante da evidente extrapolação dos limites legais e constitucionais, impõe-se a supressão da cláusula que prevê pagamento direto ao empregado com base em decisão administrativa. A proteção ao trabalhador deve ser assegurada por mecanismos jurídicos legítimos, sem que se desrespeite a competência da Justiça do Trabalho, a legalidade das garantias contratuais e os limites da atuação administrativa.

III. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que seja acolhida a presente impugnação, com a consequente supressão da exigência constante do item 11.16 do edital, que impõe à apólice de seguro-garantia a previsão de pagamento direto a empregados da contratada com base em decisão administrativa, por se tratar de cláusula incompatível com os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Separação de Poderes e da Legalidade, bem como com os limites legais da contratação de seguro-garantia;

Nova Iguaçu - RJ, 05 de agosto de 2025.

SUELLEN MARTINS
OLIVEIRA GOULART
15573547747:48370314
000102
LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES LTDA

Assinado de forma digital por
SUELLEN MARTINS OLIVEIRA
GOULART
15573547747:48370314000102
Dados: 2025.08.05 13:51:55 -03'00'

